

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI.

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: Exame das minutas de Edital e Contrato.

REF. CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000171/2020.

OBJETO: CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO de Grupos formais e informais de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, de abrangência local, regional e nacional, interessadas em fornecer de forma parcelada gêneros alimentícios destinados ao atendimento dos alunos da rede Municipal de ensino, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

PARECER JURÍDICO

PARECER. CHAMDA PÚBLICA. AGRCULTURA FAMILIAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

A Secretaria Municipal de Educação emitiu solicitação requerendo a instauração de procedimento administrativo com a finalidade de realizar processo licitatório para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e de empreendedor familiar rural para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Piracuruca-PI, conforme especificações contidas no Plano de Trabalho, Projeto Básico e minuta do Edital.

Superadas as formalidades iniciais, diligentemente o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, elaborou Minuta do Edital e Contrato e as submeteu à apreciação dessa Assessoria, em cumprimento às disposições do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, a fim de que fosse emitido parecer conclusivo acerca da legalidade das regras e condições fixadas na minuta do Edital e Contrato.



Compulsando os autos constatei que o procedimento administrativo fora devidamente formalizado e instruído, sendo o procedimento autuado na modalidade CHAMADA PÚBLICA sob o nº 001/2020, tipo MENOR PREÇO e será custeada com recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE/FNDE.

Por fim, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual não será objeto de análise.

É o importante a relatar. Passa-se ao opinativo.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME

A constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Essa sujeição inclusive busca efetivar a aplicação dos dispositivos normativos e principiológicos norteadores da licitação, consoante estabelece o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Dessa forma, após definir a modalidade licitatória, caberá a Comissão Permanente de Licitação submeter às minutas do edital e contratos ao crivo da assessoria jurídica, com a finalidade de conferir efetívidade aos comandos constitucionais. Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os editais e contratos não contenham estipulações que



contravenham à lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, imprescindível é o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

2. DAS REGRAS E CONDIÇÕES FIXADAS NA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO

Analisando os autos verificamos que o processo veio acompanhado com solicitação e projeto básico, as minutas do edital e contrato, contendo as especificações dos produtos e planilha orçamentária com a composição dos custos para aquisição dos gêneros alimentícios, conforme determina o art. 7°, § 2°, inciso I e II da Lei nº 8.666/93. Constatou-se ainda que, a aquisição de gêneros será custeada através de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE/FNDE.

Também estão consignados na Solicitação de serviços e na Minuta do Edital, os dados referentes às dotações orçamentárias destinadas ao pagamento da despesa, consoante exigido no inciso III, do § 2º, inciso III do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

O instrumento convocatório apresenta os requisitos exigidos no art. 40, trazendo as exigências habilitatória previstas na própria lei que rege o certame, em especial nas disposições dos arts. 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93.

Também está previsto na Minuta do Contrato as disposições constantes nos arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93, em especial no que tange as condições e prazos para execução dos serviços, as quais estão expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e a responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos no estatuto de licitações e contratos.

O procedimento busca contratar os trabalhadores da agricultora familiar que estejam na forma de fornecedores individuais, grupos informais e formais de acordo com o edital, sendo condição necessária para participação no certame, conforme artigo 27 da Resolução FNDE nº 04/15, Resolução FNDE 26/2013 e da Lei nº 8.666/93.

Importante destacar que, a nossa Carta Magna em seu art. 37, inciso XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Porém, como se observa na lei nº 11. 947/09, em seu art. 14, § 1º, em situação especifica, poderá o processo de licitação ser dispensado, conforme dispõe o dispositivo legal, que diz:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser



utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. § 1º - A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Portanto, as aquisições de alimentos por meio de procedimento de dispensa de licitação é uma faculdade dada ao ente público, não existindo óbices para que os gêneros alimentícios sejam adquiridos por meio de processo licitatório regular, respeitando-se o percentual reservado à Agricultura e/ou Empreendedorismo Familiar.

A propósito, o Tribunal de Contas da União ao deliberar sobre o assunto, manifestou entendimento de que no processo de aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar ou de suas organizações, mediante chamada pública, devem ser observadas as orientações contidas na Lei 11.947, de 16 de junho de 2009 e nas Resoluções CD/FNDE 26/2013 e 04/2015 (TCU – nº do Acórdão 2312/2019 – Plenário. Rel. Walton Alencar Rodrigues. Sessão: 02/10/2019).

Com efeito, no que se refere aos requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório, estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013 após analise, observou-se estarem presentes. Logo entendemos que a Minuta da Chamada Pública e anexos não possuem necessidade de alterações, pois neles encontram-se presentes os requisitos formais, exigidos pela legislação vigente.

Por conseguinte, para cumprir as disposições legais e garantir a ampla publicidade da licitação, recomenda-se à Comissão Permanente de Licitação que proceda a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União, em face da natureza dos recursos que custearão a aquisição dos produtos alimentícios, bem como no Diário Oficial dos Municípios e em Jornal de Circulação Regional, conforme disposto no art. 21, incisos I, II e III do Estatuto de Licitações e Contratos.

Por fim é salutar recomendar também que, os avisos de licitação além de observar as disposições do art. 21 da Lei nº 8.666/93, também deverão conter os elementos previstos na Instrução Normativa nº 001/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sendo que o instrumento convocatório deve ser cadastrado no sistema licitações web do TCE, no prazo fixado no art. 65, inciso II da Res. TCE/PI nº 027/2016.



4. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, tratase de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

Por todo o exposto, após exame da minuta do edital e do contrato do procedimento licitatório em epigrafe, constatou-se estarem em absoluto respeito à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, bem como nas orientações contidas na Lei 11.947, de 16 de junho de 2009 e nas Resoluções CD/FNDE 26/2013 e 04/2015 e demais normas e princípios que regem a matéria. Assim, aprovo a minuta do edital e contrato analisado.

ANTE DO EXPOSTO, após exame, esta assessoria jurídica opina de forma favorável no sentido de que o objeto em pauta pode ser adquirido mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO por meio da CHAMADA PÚBLICA, especificamente para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou Empreendedorismo Familiar e, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de cumprimento de todas as normas explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.

É O PARECER, S.M.J.

COSTA

Piracuruca-PI, 08 de janeiro de 2020.

JONAS DE SOUSA DA Assinado de forma digital por

JONAS DE SOUSA DA COSTA

Dados: 2020.01.08 15:48:11 -03'00'

JAMES RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 21.528.885/0001-76 Assessoria Juridica da CPL/PMP-PI JONAS DE SOUSA DA COSTA OAB PI Nº: 10037